

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0048613.24.2019.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE EUDISON EINSTEIN DA SILVA
EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO
APELANTE EUDISON EINSTEIN DA SILVA
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 575 E 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO ACUSADO, NO MOMENTO DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A RESPEITO DO SEU DIREITO DE RECORRER E DE CERTIDÃO DE OFICIAL ATESTANDO INFORMAÇÃO SOBRE SE ELE DESEJAVA RECORRER DO ATO JUDICIAL. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. NÃO CONSTATAÇÃO DO DEFEITO NEM MESMO DO PONTO DE VISTA DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. 1. O recurso de Apelação devolve ao Tribunal de Justiça a matéria de fato e de direito, nos limites da impugnação, significando dizer que, se o assunto não foi abordado nas razões recursais, não existe o vício de omissão no fato de o Órgão Plúrimo não ter enfrentando o tema no Acórdão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, em conformidade com o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. 2. Mesmo que se análise o vício que foi suscitado pelo ângulo da concessão de *Habeas Corpus* de impulso oficial, consoante a norma do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ainda assim não se identifica violação aos artigos 575 e 578 desse Diploma, porque, no caso concreto, nem seria necessária a intimação pessoal do Embargante a respeito da Sentença penal condenatória, haja vista que ele encontrava solto e assistido por Defensor constituído. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0048613.24.2019.8.09.0175**, da Comarca de Goiânia, em que é Embargante Eudison Einstein da Silva e Embargado o Ministério Público.



ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **em conhecer e desprover os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Vanusa de Araújo Lopes Andrade.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0048613.24.2019.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE EUDISON EINSTEIN DA SILVA

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE EUDISON EINSTEIN DA SILVA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR **DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, que foram interpostos pelo Embargante **EUDISON EINSTEIN DA SILVA**, então Apelante, ao Acórdão da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, que, acolhido o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHECEU** do recurso de Apelação em epígrafe, devido à intempestividade.

Alegou que a Decisão colegiada se omitiu quanto à aplicabilidade dos artigos 575 e 578 do Código de Processo Penal, na medida em que, no momento em que o ora Embargante foi intimado pessoalmente da



Sentença, ele não foi cientificado do seu direito de recorrer, nem constou da certidão informação sobre se ele desejava recorrer do Ato judicial.

Sustentou que o artigo 575 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que o recurso não será prejudicado quando, por omissão do funcionário público, não for apresentado dentro do prazo legal.

Argumentou que a existência de permissão legal (art. 578 do CPP) que possibilita ao próprio Acusado, quando da intimação da sentença que o condenou, interpor o recurso de Apelação “de próprio punho”, com um simples “desejo recorrer”, ou por meio de qualquer outra manifestação que o valha, impõe ao oficial de justiça que o intima da sentença que certifique nos autos sobre o seu desejo de recorrer.

Na confluência do exposto, pediu o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a omissão e, de consequência, implementado os efeitos infringentes, para que o recurso de Apelação seja conhecido.

É o Relatório.

VOTO

Julga-se **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, que foram interpostos pelo Embargante **EUDISON EINSTEIN DA SILVA**, então Apelante, ao Acórdão da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, que, acolhido o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHECEU** do recurso de Apelação em epígrafe, devido à intempestividade.

Pela perspectiva do juízo de admissibilidade, vê-se a presença dos pressupostos recursais, notadamente da tempestividade, de maneira que se conhece dos Embargos de Declaração.

Já em juízo de mérito, impõe-se pontuar, de início, que o recurso de Apelação devolve ao Tribunal de Justiça a matéria de fato e de direito, nos limites da impugnação, significando dizer, enfim, que, se o assunto não foi abordado nas razões recursais, não existe o vício de omissão no fato de o Órgão Plúrimo não ter enfrentando esse tema no Acórdão.

Portanto, de se concluir que não se acha presente na Decisão Colegiada o defeito que foi suscitado, em conformidade com o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.



Para além disso, de se compreender que, mesmo que se análise o vício que foi suscitado pelo ângulo da concessão de *Habeas Corpus* de impulso oficial, consoante a norma do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ainda assim não se identifica violação aos artigos 575 e 578 desse Diploma.

Isso porque, no caso concreto, nem seria necessária a intimação pessoal do Embargante a respeito da Sentença penal condenatória, haja vista que ele encontrava solto e assistido por Defensor constituído, como se pode inferir dos julgados adiante reproduzidos, os quais expressam a compreensão majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADES. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual não conheceu do habeas corpus, uma vez que as questões suscitadas já haviam sido alvo de enfrentamento em recurso próprio, e também porque sua apreciação demandaria incursão em conteúdo fático-probatório. Tal situação obsta o exame das matérias diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. In casu, tanto o réu como a defesa técnica foram devidamente intimados, tendo logrado interpor todos os recursos processuais cabíveis.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "[a] intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP)." (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019; grifou-se), o que não é o caso dos autos.

4. "[N]ão há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença condenatória quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC 588.801/PE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020).

5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

Assim sendo, a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese.

6. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, AgRg no RHC 176136/GO, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 392, II, 563 E 564, O, TODOS DO CPP. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO**



CONDENADO QUE SE ENCONTRA SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 E 571, VII, AMBOS DO CPP, 59 E 61, AMBOS DO CP. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 284 DO CPP E 105 E 147, AMBOS DA LEP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SÚMULA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR E DO DESEMBARGADOR VOGAL. ADCS 43, 44 e 54.

1. Não prospera a presente tese de prestação jurisdicional deficiente, porquanto as controvérsias atinentes à nulidade quanto à intimação da sentença, bem como acerca da dosimetria da pena, foram devidamente analisadas pela instância ordinária.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a aludida nulidade indicada pelo recorrente, pois, consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória (HC n. 748.704/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2022).

4. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). [...] No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2022 - grifei).

5. [...] o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é admitida a reformatio in melius, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a reformatio in pejus" (REsp 628.971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 12/04/2010) (HC n. 368.973/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2018).

6. Consta da sentença condenatória que a culpabilidade se apresenta elevada, na medida em que seria exigível ao réu conduta diversa, não devendo imprimir



velocidade incompatível, vindo a colidir, ocasionando a morte da vítima (fl. 797).

7. Quanto ao argumento de desproporcionalidade no acréscimo dado à pena-base, tenho que não assiste razão à defesa, tanto em razão da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais, bem como, notadamente, em razão da concretude dos fundamentos apresentados para a exasperação perpetrada.

8. Havendo fundamentação concreta para o aumento da pena-base, a revelar maior reprovabilidade da conduta, não há falar em violação das regras atinentes ao cálculo da pena-base (AgRg no AREsp n. 1.237.162/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

9. Não há interesse recursal quanto ao pleito relativo à execução provisória da pena. No ponto, o relator ficou vencido, nos termos do voto do revisor.

10. Recurso especial desprovido.” (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis, REsp 1853488/MG, j. 06.12.2022, DJe 17.02.2023)

Então, tratando-se de Acusado solto, seria suficiente a intimação do Defensor constituído acerca da Sentença penal condenatória, de sorte que não há falar em inobservância aos artigos 575 e 578 do Código de Processo Penal.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** e **DESPROVEJO** os Embargos de Declaração.

É como Voto.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

4AG

